

Conceitos de “paisagem” e a contrarreforma ambiental no Brasil

José Roberto Porto de Andrade Júnior¹

SUMARIO: I.- Introdução, II.- A contrarreforma ambiental no Brasil; III.- A importância dos conceitos de “paisagem” para o ambientalismo; IV.- Considerações finais.

RESUMEN: Qual a relação entre conflitos socioambientais e paisagens? No contexto da problemática sugerida por essa pergunta se situa este artigo, que tem como propósito defender duas hipóteses. A primeira delas afirma que vivemos nos últimos anos uma conjuntura de contrarreforma ambiental no Brasil, caracterizada pela existência de um movimento político que promoveu no país a desinstitucionalização da política de proteção da natureza e gerou a piora da qualidade ambiental nacional. A segunda hipótese afirma que conceitos de “paisagem” são importantes para o ambientalismo brasileiro, especialmente na conjuntura referida. Isso é evidenciado no artigo pela caracterização e pela análise crítica da utilização do conceito em três campos: Ecologia, Educação Ambiental e Direito. As principais técnicas de pesquisa utilizadas para elaboração deste artigo foram a revisão bibliográfica não sistemática e a análise de dados secundários.

PALABRAS CLAVE: Meio ambiente – Contrarreforma – Paisagem - Conflito social

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal de Alfenas (Unifal-MG). Varginha-MG, Brasil.
Endereço eletrônico: jose.junior@unifal-mg.edu.br

I.- Introdução

Como entender a relação entre paisagens e conflitos socioambientais no Brasil? Foi essa a questão colocada pela organização do 6º Congresso Mineiro de Direito Ambiental, evento realizado em 2022 com o tema “Paisagem: aspectos ecológicos, geográficos, culturais e econômicos”, que teve um de seus painéis intitulado “Paisagem e Conflitos Socioambientais”. Na esteira da problemática proposta por esse painel, se insere o presente artigo, elaborado após as discussões do referido evento.²

Em síntese, a proposta do texto é defender duas hipóteses. A primeira diz respeito a uma análise de conjuntura sobre os conflitos socioambientais no Brasil e afirma que vivemos nos últimos anos, particularmente durante o governo Bolsonaro, um período de contrarreforma ambiental. A segunda hipótese diz respeito ao tema “paisagem” e afirma que conceitos de “paisagem” são importantes para o ambientalismo brasileiro. As páginas seguintes fundamentam essas ideias.

No que tange ao argumento de análise de conjuntura, fiz uso de revisão bibliográfica não sistemática e de um conjunto de dados secundários para sustentar a hipótese. Foram usados diretamente no texto dados sobre a variação da cobertura arbórea no Estado de São Paulo no período 1971-2020, dados sobre autuações ambientais do IBAMA no período 2000-2021 e dados sobre a evolução anual do desmatamento na Amazônia Legal no período 1988-2021. Outras fontes foram consultadas no processo de formulação do argumento, mas não se encontram diretamente referidas neste texto. No que diz respeito ao argumento da importância do conceito de “paisagem”, a ferramenta principal para sua construção foi uma revisão bibliográfica não sistemática, pautada pela busca de trabalhos científicos que tomem por base o conceito referido. Além disso, é citado um resultado de pesquisa que utilizou a plataforma Scielo como base. Portanto, as técnicas de pesquisa principais utilizadas neste texto são análise de dados secundários e revisão bibliográfica não sistemática.

O artigo está estruturado em dois tópicos, além de “introdução” e “considerações finais”. No primeiro tópico, intitulado “A contrarreforma ambiental

² A íntegra da transmissão online do Painel “Paisagem e Conflitos Socioambientais” está disponível no Youtube, no endereço eletrônico <<https://www.youtube.com/watch?v=ZwadvK19lt4&t=4035s>>. O painel contou com a participação do Professor Silvério José Coelho (UFLA, Agronomia) e mediação da Professora Ana Luíza Garcia Campos (UFLA, Direito), além da minha presença. Acesso em 14/3/2023.

no Brasil”, apresento um conceito de “contrarreforma ambiental”, as características principais e as consequências mais destacadas desse movimento político na realidade brasileira. No segundo tópico, intitulado “A importância dos conceitos de paisagem”, apresento e discuto exemplos de três campos para ilustrar sua relevância contemporânea para o ambientalismo: Ecologia, Educação Ambiental e Direito.

II.- A contrarreforma ambiental no Brasil

O termo “contrarreforma” é utilizado pelo filósofo e político italiano Antônio Gramsci, nos Cadernos do Cárcere, para designar o movimento de reação da Igreja Católica às mudanças políticas e culturais provocadas pela Reforma Protestante, cujo marco central é o Concílio de Trento. Além deste uso concreto, Gramsci também usa o termo para discutir outros contextos históricos e busca extrair dele características mais gerais. O intérprete brasileiro Carlos Nelson Coutinho destaca que um elemento importante na caracterização conceitual de “contrarreforma” em Gramsci é o da “restauração” (Coutinho, 2008, p. 98). Contrarreformas são respostas políticas de grupos sociais que visam “restaurar” situações de poder pretéritas.

Partindo da formulação gramsciana, designo como “contrarreforma ambiental” o movimento político que promoveu no Brasil a desinstitucionalização da política de proteção da natureza e gerou a piora da qualidade ambiental nacional, numa tentativa de restaurar a hegemonia de um padrão de produção econômica adverso à proteção da natureza e restaurar, assim, a posição das pessoas e grupos que extraem seu poder econômico, político e simbólico deste padrão de produção. A contrarreforma ambiental brasileira vivenciou seu auge durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, mas tem raízes anteriores a esse período e consequências que o transcendem.

A compreensão adequada da “contrarreforma” exige um entendimento prévio sobre a história dos conflitos socioambientais no Brasil. Em síntese, a história do Brasil pode ser lida como a história do avanço de processos de destruição da natureza. A devastação sistemática dos ecossistemas naturais se iniciou no país com a colonização e avançou territorialmente junto com a fronteira agropecuária. A oposição cultural e política à devastação existiu desde muito cedo no país³, mas até

³ Um primeiro marco importante de oposição à devastação da natureza no Brasil é a própria resistência dos povos ameríndios ao processo de expansão da sociedade colonial. Uma vez que os modos de organização societária e de produção da vida dos povos ameríndios era baseado em práticas de baixo impacto ambiental e, em alguns casos, práticas promotoras de heterogeneidade

a segunda metade do século XX não logrou êxito em impor derrotas substantivas às iniciativas antiecológicas.

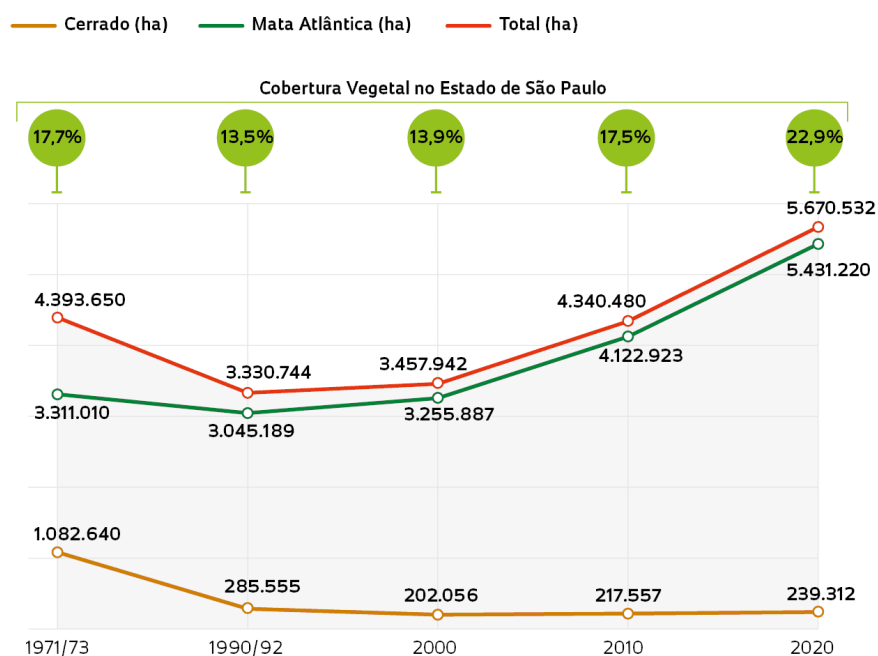
Na década de 1980, vivenciamos a transição política brasileira, com a redemocratização e a inserção do país na nova ordem internacional então nascente. Essa transição foi também uma transição ambientalista, uma vez que a partir daí a centralidade internacional e nacional da temática ambiental tornou-se ascendente, com ampliação e fortalecimento das organizações sociais ambientalistas, aprovação de importantes leis de proteção da natureza, criação e estruturação de instituições estatais executivas, ampliação da produção do conhecimento científico sobre temas ambientais, judicialização dos conflitos, entre outras tendências (ANDRADE JÚNIOR, 2020).

Com isso, pela primeira vez na história nacional, houve resistência política efetiva às pessoas e grupos sociais que promovem um tipo de produção econômica assentada na destruição da natureza e ocorreram reformas ambientais no Brasil, sobretudo nas décadas de 1990 e 2000. Designo por “reforma ambiental” a mudanças positiva, politicamente constituída e limitada na qualidade ambiental de região e/ou processo econômico. Trata-se de um termo de uso corrente na literatura internacional, mas pouco referido no Brasil até o momento.

biológica, a resistência ameríndia significava também resistência de um padrão produtivo não devastador. Outro marco importante de oposição à devastação da natureza no Brasil materializou-se ainda durante o período escravista, com a constituição do que Pádua chama de uma “tradição brasileira de crítica ambiental”, que se desenvolveu com algum grau de coesão entre 1786 e 1888. Para esse período, Pádua encontrou “cerca de 150 textos, produzidos por mais de 50 autores, nos quais se discutiram de forma direta, em um período de 102 anos, as consequências sociais da destruição de florestas, da erosão dos solos, do esgotamento das minas, dos desequilíbrios climáticos, etc.” (Pádua, 2002, p. 10-19). Tratou-se de uma oposição muito mais cultural do que política, sem grandes consequências práticas, mas ainda assim importante e pouco conhecida no país. Um último marco relevante de oposição política à devastação no Brasil anteriormente à segunda metade do século XX é a organização de uma rede de organizações sociais com atuação em temas ambientais durante a década de 1930, dentre as quais a Sociedade dos Amigos da Árvore, primeira organização do tipo constituída no país. Segundo Franco e Drummond, essas “organizações assumiram posturas ativas no que diz respeito à proteção da natureza: criticavam o desmatamento, clamavam por uma reforma na agricultura, defendiam a promulgação de uma lei florestal, distribuíam sementes e ministravam palestras”, além de “aconselhar e influenciar setores importantes da burocracia estatal” (Franco e Drummond, 2009, p. 42). Elas tiveram papel importante na aprovação das primeiras regulamentações ambientais do Brasil, dentre as quais o Código Florestal e o Código de Águas, em 1934.

São exemplos de reformas ambientais ocorridas no Brasil a partir da década de 1990, em diferentes momentos e localidades: diminuição do desmatamento, diminuição da emissão de gases estufa, diminuição da poluição atmosférica, diminuição da emissão de gases ofensivos à camada de ozônio, recuperação de mananciais, entre outros. O Gráfico 1 ilustra um desses processos de reforma ambiental, trazendo dados sobre o aumento da cobertura vegetal do estado de São Paulo.⁴

Gráfico 1. Cobertura vegetal no Estado de São Paulo (1971-2020)



1971/73: AMOSTRAGEM ESTATÍSTICA DE FOTOGRAFIAS AÉREAS
1990/92: IMAGENS DO SATÉLITE LANDSAT COM RESOLUÇÃO ESPACIAL DE 30 METROS E ESCALA 1:50.000
2000: IMAGENS DO LANDSAT COM RESOLUÇÃO DE 30/20 METROS E ESCALA 1:50.000
2010: IMAGENS DO ALOS COM RESOLUÇÃO 10 METROS E ESCALA 1:25.000
2020: IMAGENS DOS SATÉLITES WORLD VIEW, QUICKBIRD E GEOEYE COM RESOLUÇÃO ESPACIAL DE 0,5 METRO E ESCALA 1:10.000

⁴ Conforme evidencia o gráfico, enquanto entre as décadas de 1970 e 1990 houve continuidade do avanço do desmatamento no estado, a partir da década de 1990 houve aumento da cobertura arbórea, modificando essa tendência histórica de destruição da natureza. Na literatura científica, esse fenômeno vem sendo discutido a partir do conceito de “transição florestal” (Calaboni et al., 2018; Farinaci, 2012), entendida como mudança na tendência prevalente de modo de uso da terra, do desmatamento para a recomposição arbórea. A “transição florestal” paulista é um caso de reforma ambiental, uma vez que a mudança representa uma melhoria – limitada – na qualidade ambiental estadual e é produto da ação – política – de proprietários rurais, organizações ambientalistas e instituições estatais.

Fonte: Inventário Florestal do Estado de São Paulo⁵

A existência de reformas ambientais como as referidas e a existência da ação política organizada do movimento ambientalista e das instituições estatais na promoção dessas reformas, colocou em risco e efetivamente reduziu o poder econômico, político e/ou simbólico de grupos sociais habituados a um padrão de produção econômica insustentável. Esses fatos geraram insatisfação nesses grupos e o desejo de “restauração” das condições sociais anteriores à transição ambientalista.

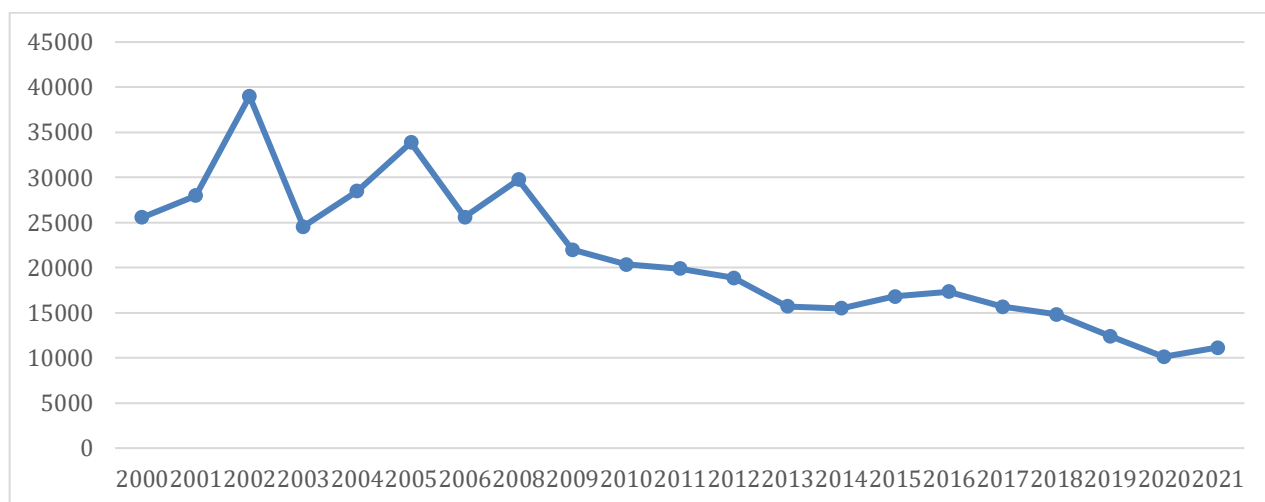
A candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República em 2018 teve um caráter claramente antiecológico e foi um exemplo adequado de manifestação pública deste desejo de “restauração”. A candidatura propôs a extinção do Ministério do Meio Ambiente, o combate ao que Bolsonaro chamava de “ativismo ambiental xiita”, a retirada do Brasil dos principais compromissos climáticos, o fim do que ele chamava de “indústria da multa” e o fim do que ele chamava de “indústria da demarcação de terras indígenas” (Silva, da, Rivas e Uema, 2020). Dito de outro modo, a candidatura propunha dismantlar as instituições e políticas públicas constituídas para materialização da reforma ambiental (Ministério do Meio Ambiente, política de demarcação de terras indígenas, política de repressão ao desmatamento, política de mitigação do aquecimento global, etc.).

Eleito presidente, Bolsonaro e o “bolsonarismo” adquiriram as capacidades políticas para converter o projeto antiecológico em realidade, avançando na desinstitucionalização da política ambiental brasileira. Durante o governo Bolsonaro ocorreu: aprovação de atos normativos que flexibilizaram a proteção da natureza; diminuição dos recursos investidos nas instituições estatais de proteção da natureza; diminuição do número de autuações e multas dessas instituições; suspensão dos processos de formação de novas áreas protegidas; diminuição do número de servidores nas instituições; censura e perseguição a servidores atuantes; ataques verbais contra povos ameríndios e organizações não governamentais (WERNECK et al., 2021; RAJÃO et al., 2021).

O Gráfico 2 apresenta, a título de ilustração, os dados relativos à diminuição do número de autos de infração realizados pelo IBAMA, evidenciando um desses fenômenos de dismantelamento da política ambiental brasileira:

⁵ Gráfico disponível em <<https://revistapesquisa.fapesp.br/estado-de-sao-paulo-registracao-de-49-na-area-de-vegetacao-nativa/>>. Acesso em 17 mar 2023.

Gráfico 3. Quantidade anual de autuações do IBAMA (2000-2021)



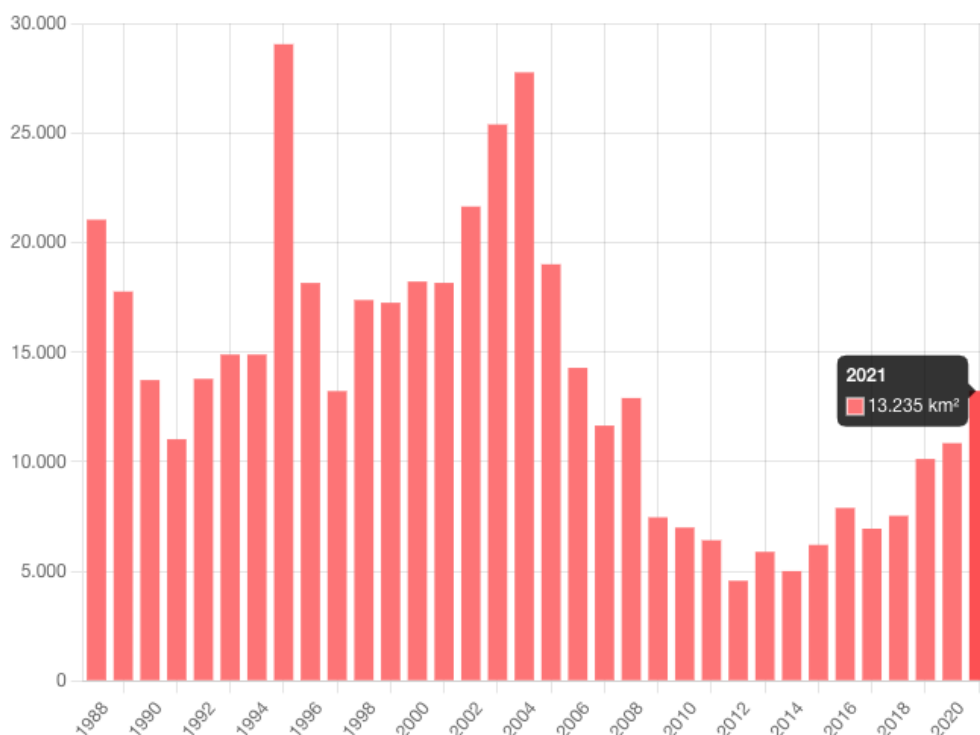
Fonte: IBAMA⁶

As consequências da “contrarreforma ambiental” não se restringiram somente ao âmbito do Estado, com importantes repercussões na qualidade ambiental nacional, uma vez que as iniciativas de degradação da natureza voltaram a ocorrer com mais intensidade nesse período, no contexto do enfraquecimento da repressão estatal. O Gráfico 3 evidencia esse fato, apresentando dados relativos ao aumento do desmatamento na Amazônia.

O desmatamento da Amazônia é um indicador importantíssimo para a realidade ambiental brasileira, uma vez que, além da imensurável perda da biodiversidade associada ao desmatamento desse bioma, há também o correlato aumento das emissões de gases-estufa, que majora a contribuição brasileira para o principal problema ambiental da contemporaneidade.

⁶

Disponível em <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>. Acesso em 20 mar 2023. Em síntese, a pesquisa utilizou o marcador “autuações ambientais”, no campo “consulta pública”. No tópico “tipo de infração”, houve assinalação do item “Todos”. Os tópicos “Bioma”, “Estado” e “município” não foram assinalados, o que possibilita que a consulta tenha extensão territorial válida para todo o país. No tópico “Período”, houve indicação para coleta anual dos dados totais, de 1/1 a 31/12 do respectivo ano.

Gráfico 3. Evolução anual do desmatamento na Amazônia Legal (km²/ano)

Fonte: PRODES/INPE

Em síntese, vivenciamos nos últimos anos uma conjuntura de contrarreforma ambiental, caracterizada pelo êxito político dos movimentos antiecológicos em dismantelar a política de proteção da natureza no Brasil e restaurar padrões de produção econômica mais insensíveis às demandas de preservação ambiental, o que gerou piora da qualidade ambiental. Houve resistência a esses processos e o dismantelamento foi intensamente combatido. Nesse processo de resistência à contrarreforma ambiental, conceitos de “paisagem” contribuíram para o ambientalismo brasileiro.

III.- A importância dos conceitos de paisagem para o ambientalismo

A segunda hipótese defendida neste artigo diz respeito à importância dos conceitos de “paisagem” para o ambientalismo brasileiro. A afirmação destaca o plural, uma vez que é impossível se falar de uma definição única de “paisagem”, válida para as diversas disciplinas científicas e para os diversos campos que compõem o ambientalismo. Neste artigo, serão abordadas a utilização do conceito na Ecologia, na Educação ambiental e no Direito, fazendo-se uma análise crítica deste uso.

No campo da Ecologia, o acúmulo científico relacionado à utilização da categoria “paisagem” já atingiu maturidade suficiente para que uma subárea tenha sido criada a partir dela. Refiro-me aqui à chamada “Ecologia de Paisagens”, subárea da Ecologia que toma o conceito de “paisagem” como base epistemológica para sua produção científica.

Segundo um texto seminal da disciplina, a “Ecologia de Paisagens” é “uma nova área de conhecimento dentro da Ecologia, marcada pela existência de duas principais abordagens: uma geográfica, que privilegia o estudo da influência do homem sobre a paisagem e a gestão do território; e outra ecológica, que enfatiza a importância do contexto espacial sobre os processos ecológicos, e a importância destas em termos de conservação biológica” (Metzger, 2001, p. 1).

Ainda segundo o texto (2001, p. 5):

O ponto central da análise em ecologia de paisagens é o reconhecimento da existência de uma dependência espacial entre as unidades da paisagem: o funcionamento de uma unidade depende das interações que ela mantém com as unidades vizinhas (e.g., diferentes tipos de habitats). A ecologia de paisagens seria assim uma combinação de uma análise espacial da geografia com um estudo funcional da ecologia. A problemática central é o efeito da estrutura da paisagem (i.e., o padrão espacial) nos processos ecológicos. [...] A ecologia de paisagens pode ser assim entendida como uma ecologia de interações espaciais entre as unidades da paisagem.

A Ecologia de Paisagens é uma subárea científica com grande potencial de aplicação, sobretudo no que diz respeito a estudos sobre fragmentação e conservação de espécies e ecossistemas. Em vista disso, um exemplo relevante da importância desta subárea para o ambientalismo brasileiro relaciona-se com os debates políticos – e científicos – que emergiram no contexto da disputa legislativa sobre a reforma do Código Florestal brasileiro, no início da década de 2010.

A legislação então vigente, Lei n. 4771/1965, definia a extensão mínima das áreas de preservação permanente (APP) e das reservas legais (RL) das propriedades e havia questionamentos sobre os parâmetros legais. Nesse contexto, um artigo científico intitulado “O Código Florestal tem base científica?” foi publicado, consolidando dados de pesquisas nacionais e internacionais sobre o tema, dentre as quais aquelas associadas à subárea da Ecologia de Paisagens (METZGER, 2010).

O artigo teve grande repercussão e seu autor foi convidado a sustentar seus argumentos em inúmeras audiências e debates públicos.⁷ Ainda que a modificação da legislação tenha ocorrido mesmo assim, com a aprovação da Lei 12651/2012 e sua posterior validação pelo STF, o exemplo ilustra o potencial do uso do conceito de paisagem na construção de conhecimentos relevantes para a conservação ambiental e reforça sua importância para o ambientalismo brasileiro num contexto de contrarreforma ambiental, marcado pelos esforços de desregulamentação e desinstitucionalização.

Tal como este caso, existem muitos outros exemplos de aplicação de conhecimentos da Ecologia das Paisagens para embasamento técnico de decisões de conservação (cf., entre outros, FERRAZ; VETTORAZZI, 2003; KOBLITZ et al., 2011; MARTINS et al., 2004; SANTOS, 2022).

No campo da Educação Ambiental, por sua vez, existem algumas experiências interessantes de formulação e aplicação de projetos que tomam como base metodológica o conceito de “paisagem” (cf. entre outros os trabalhos: GUIMARÃES, 2022; MARCOMIN; SATO, 2016; SANTOS; SARTORELLO, 2019; SILVA et al., 2022).

Como evidenciam essas experiências, são inúmeros os ganhos educacionais que podem advir de “estudos de paisagem”, tais como a percepção de mudanças negativas na qualidade ambiental de região ou local, a exemplo de poluição ou desmatamento; aprendizagem de conceitos importantes para as ciências, como rural/urbano, natural/artificial, solo/habitat/ecossistema/vegetação, entre tantos outros; projeção de externalização desejável para local ou região em termos de qualidade ambiental; mudanças de atitude em relação a temas socioambientais; entre outros.

Essas experiências evidenciam também que são inúmeras as possibilidades instrumentais de operacionalização de “estudos de paisagem” para processos de educação ambiental, tais como a apresentação de paisagens por meio de fotografias ou outras imagens, inclusive de satélites; observação de paisagens do entorno; captação fotográfica de paisagens pelos aparelhos celulares; diálogos que tomam o conceito como base, entre outros.

⁷ A íntegra da audiência pública do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, está disponível na plataforma Youtube, no link: <<https://www.youtube.com/watch?v=4vNShGMtMwo>>. Acesso em 14/3/2023.

A despeito disso, o quantitativo dessas experiências ainda é bastante baixo na realidade brasileira. Uma busca na Plataforma Scielo utilizando os marcadores “paisagem” e “educação ambiental”, realizada em 15/3/2023, teve como resultado apenas 8 trabalhos.⁸

Num contexto de contrarreforma ambiental, os processos de educação ambiental são essenciais para conscientizar a sociedade da importância da proteção da natureza e da inviabilidade social e ecológica de padrões de produção econômica assentados no desmatamento e na poluição. Em vista disso, iniciativas baseadas em “estudos de paisagem” possuem grande potencial educativo e precisam ser realizadas em maior quantidade.

No campo do Direito, por fim, a utilização do conceito de “paisagem” também possui destaque, a despeito dos problemas existentes.

Segundo Custódio, a regulamentação jurídica da paisagem visa resolver a “tensão gerada entre as três formas de apropriação da paisagem (individual, pública e coletiva), de forma a harmonizar a proteção da parte física da paisagem com seu valor para a sociedade”. Ainda segundo a autora, a regulação também tem como propósito “articular sua proteção com sua mobilidade e organização territorial, visando garantir a realização de atividades econômicas e turísticas com respeito à identidade local e qualidade de vida” (Custódio, 2012, p. 245-246).

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), há algumas menções diretas à proteção jurídica da paisagem. O artigo 23, por exemplo, expressamente cita a proteção das “paisagens naturais notáveis” entre as competências administrativas comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O artigo 24, por sua vez, estabelece que União, Estados e Distrito Federal podem legislar sobre proteção ao patrimônio paisagístico e sobre responsabilidade por danos a bens e direitos de

⁸ Os títulos e anos dos trabalhos identificados são: **Percepção e paisagem no cotidiano de escolas inseridas em paisagens rurais e urbanas** (2019); **THE VISUAL LANDSCAPE: AN IMPORTANT AND POORLY CONSERVED RESOURCE** (2017); **PERCEPÇÃO, PAISAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA INVESTIGAÇÃO NA REGIÃO LITORÂNEA DE LAGUNA-SC, BRASIL** (2016); **Geoturismo: uma proposta de turismo sustentável e conservacionista para a Região Nordeste do Brasil** (2015); **Percepção ambiental e dinâmica geoecológica: premissas para o planejamento e gestão ambiental** (2014); **Territórios em tensão: o mapeamento dos conflitos socioambientais do Estado de Mato Grosso - Brasil** (2012); **Paisagens da compreensão: contribuições da hermenêutica e da fenomenologia para uma epistemologia da educação ambiental** (2009); **Educação para pensar questões socioambientais e qualidade de vida** (2005).

valor paisagístico. O artigo 216, por fim, cita os conjuntos urbanos e sítios de valor paisagístico como integrantes do “patrimônio cultural brasileiro”. Além dessas referências diretas, também é possível defender que a proteção jurídica das paisagens encontra proteção indireta no artigo 225 da CF/88, que regulamenta o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Na legislação infraconstitucional, o termo é utilizado em inúmeras regulamentações relevantes. Uma delas é a chamada “Lei da Ação Civil Pública” (Lei 7347/1985), que expressamente prevê a possibilidade de utilização deste instrumento judicial para proteção de bens e direitos de valor paisagístico. Outra é a “Lei de Crimes Ambientais” (Lei 9605/1998), que menciona o “valor paisagístico” na tipificação de dois crimes relacionados ao ordenamento urbano. O “Sistema Nacional de Unidades de Conservação” (SNUC – Lei 9985/2000), por sua vez, prevê como um de seus objetivos “proteger paisagens naturais”, enquanto o “Estatuto da Cidade” (Lei 10257/2001) menciona a proteção paisagística algumas vezes, inclusive ao falar do “estudo de impacto de vizinhança”.

Partindo dessa base legal, o Judiciário tem proferido decisões que protegem o direito de paisagem, sobretudo no que diz respeito aos elementos estéticos e visuais, rurais ou urbanos. Em estudo sobre as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Jonas Souza destacou alguns exemplos interessantes: em Mariana-MG, um loteador foi condenado a reconstituir uma lagoa que teria sido utilizada como atrativo paisagístico no processo de venda dos lotes e, posteriormente, veio a ser esvaziada pela destruição de uma barragem; em Borda da Mata-MG, houve proibição judicial da construção de uma concha acústica em praça pública, por considerar-se que haveria “alterações no conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade”; em Diamantina-MG, houve a proibição de construção no entorno imediato da Serra dos Cristais, bem tombado, por considerar-se que haveria “impacto muito grande na paisagem da Serra, descaracterizando aquela paisagem preservada” (Souza, 2015, p. 140-141). Essas decisões exemplificam concretamente a importância do conceito e sua utilidade para o ambientalismo, expressa na regulação de casos concretos.

A despeito disso, os problemas também são evidentes no que tange à aplicação do “direito de paisagem”. Dentre eles, destaca-se a ausência de um conceito legal de “paisagem” que permita uma operacionalização mais precisa dos limites e das possibilidades desse direito.

Na literatura, alguns conceitos foram formulados, mas no que diz respeito a atos normativos, existe apenas o conceito de “paisagem cultural brasileira”, definida

pela Portaria n. 127/2009 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como “porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”.

Além disso, na comparação com a experiência estrangeira, a construção brasileira do “direito de paisagem” evidencia-se ainda incipiente, em especial no comparativo com sociedades com larga tradição na proteção jurídica desse direito, a exemplo da sociedade francesa.

IV.- Considerações finais

Em relação à primeira hipótese defendida neste artigo, relativa à conjuntura de “contrarreforma ambiental” que marcou o Brasil nos últimos anos, é importante frisar que a derrota eleitoral de Jair Bolsonaro e a nomeação da ambientalista Marina Silva para chefiar novamente a pasta ministerial brasileira relativa ao tema ambiental sinalizam que houve uma ruptura do processo de desmantelamento da política ambiental brasileira.

Entretanto, para que essa ruptura evolua para uma efetiva retomada do “reformismo ambiental” inúmeros passos precisarão ser dados e é fundamental que se tenha consciência das dificuldades políticas e dos desafios que ainda se mantêm presentes para efetivação da proteção à natureza no Brasil, no âmbito da sociedade civil e no âmbito do Estado. A exemplificar essas dificuldades e desafios está a diminuição da bancada ambientalista na legislatura atual (2023-2026)⁹, numa eleição em que o ex-ministro do meio ambiente Ricardo Salles, um dos símbolos da contrarreforma ambiental no Brasil¹⁰, teve quase três vezes mais votos para deputado federal por São Paulo do que a também eleita deputada federal por São Paulo, ministra Marina Silva¹¹.

⁹ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/10/bancada-antiambiental-tera-41-das-cadeiras-na-camara-aponta-analise.shtml>>. Acesso em 20 mar 2023.

¹⁰ É de Salles, então Ministro do Meio Ambiente, a célebre afirmação de que a crise sanitária imposta pela pandemia de Covid-19 oferecia uma oportunidade para intensificar as desregulações na seara ambiental, de modo a aproveitar o “momento de tranquilidade no aspecto de cobertura da imprensa” para “ir passando a boiada” (WERNECK *et al.*, 2021, p. 3). Nessa fala, “passar a boiada” significava avançar no processo de desregulamentação administrativa das políticas ambientais, de modo a continuar o processo de desmantelamento das políticas de proteção da natureza.

¹¹ Marina Silva (Rede) teve 237.521 votos. Ricardo Salles (PL) teve 640.918 votos.

Em relação à segunda hipótese defendida neste trabalho, relativa à importância dos conceitos de “paisagem” para o ambientalismo nacional, é importante destacar que ela transcende os três campos exemplificados no texto, uma vez que o conceito encontra uso corrente em inúmeras áreas do conhecimento científico e frentes de atuação ambientalista. Ainda assim, os exemplos escolhidos ilustram a polivalência e a importância da utilização da categoria.

Nos conflitos socioambientais, a legitimação das demandas adota cada vez com mais solidez uma conformação técnico-científica. É necessário fundamentar os pleitos em argumentação metodicamente construída a partir dos marcos contemporâneos das ciências da natureza. Nesse contexto, a “Ecologia de Paisagens” é um exemplo profícuo de como produções científicas construídas a partir do conceito de “paisagem” podem contribuir para as demandas ambientalistas.

Iniciativas de educação ambiental baseadas em “estudos de paisagem” possuem, por sua vez, grande potencial para promoção de mudanças atitudinais no que tange às relações sociedade-natureza, como é destacado pela literatura sobre o tema. Ver materializada em imagens a degradação da natureza ou ver projetada em imagens uma paisagem desejada são alguns exemplos concretos de iniciativas com esse perfil, que contribuem para fortalecimento do ambientalismo.

O “direito à paisagem”, por fim, possui potencial de regular concretamente conflitos sociais a partir de um conceito de “paisagem” juridicamente formulado. Casos em que isso ocorreu existem e a legislação brasileira é preta de menções constitucionais e infraconstitucionais do termo, como evidenciado. Entretanto, o próprio conceito jurídico de “paisagem” ainda carece de uma adequada formulação, que permitiria uma melhor operacionalização do “direito”.

V.- Referências

- ANDRADE JÚNIOR, J. R. P. DE. **Devastação ambiental e defesa da vegetação nativa: Brasil e as regiões de Ribeirão Preto-SP e São Félix do Xingu-PA**. 2020. 317f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas e Letras da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
- CALABONI, A. et al. The forest transition in São Paulo, Brazil: Historical patterns and potential drivers. **Ecology and Society**, v. 23, n. 4, 1 dez. 2018.
- COUTINHO, C. N. **Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2008.

- CUSTÓDIO, M. M. **Conceito jurídico de paisagem**. 2012. 369f. Tese (Doutorado em Geografia) – Departamento de Geografia da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.
- DA SILVA, H. M. R.; RIVAS, D. H.; UEMA, E. E. **Cronologia de um desastre anunciado: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil** ASCEMA Nacional. Brasília: ASCEMA, 2020. Disponível em: http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf . Acesso em 20 mar 2023.
- FARINACI, J. S. **As novas matas do Estado de São Paulo: Um estudo multiescalar sob a perspectiva da Teoria da Transição Florestal**. 2012. 183f. Tese (Doutorado em Ambiente e Sociedade) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.
- FERRAZ, S. F. DE B.; VETTORAZZI, C. A. Identificação de áreas para recomposição florestal com base em princípios de Ecologia de Paisagem. **Revista da Árvore**, v. 27, n. 4, p. 575–583, 2003.
- FRANCO, J. L. DE A.; DRUMMOND, J. A. **Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.
- GUIMARÃES, J. **Educação ambiental crítica: leitura da paisagem como aporte na formação continuada da rede municipal**. 2022. 178f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2022.
- KOBLITZ, R. V. et al. Ecologia de paisagens e licenciamento ambiental. **Natureza e Conservação**, v. 9, n. 2, p. 244–248, dez. 2011.
- MARCOMIN, F. E.; SATO, M. PERCEPÇÃO, PAISAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA INVESTIGAÇÃO NA REGIÃO LITORÂNEA DE LAGUNA-SC, BRASIL. **Educação em Revista**, v. 32, n. 2, p. 159–186, jun. 2016.
- MARTINS, É. DE S. et al. **Ecologia de Paisagens: conceitos e aplicações no Brasil**. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2004.
- METZGER, J. P. O que é Ecologia de Paisagens? **Biota Neotropica**, v. 1, n. 1, 2001.
- METZGER, J. P. O Código Florestal tem base científica? **Natureza & Conservação**, v. 8, n. 1, p. 92–99, 2010.
- PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- RAJÃO, R. et al. **Dicotomia da impunidade do desmatamento ilegal**. *Policy Brief CSR/LAGESA/UFMG*. Belo Horizonte: UFMG,

2021. Disponível em https://csr.ufmg.br/csr/wp-content/uploads/2021/06/Rajao_Schmitt-et-al_Julgamentos-IBAMA_final.pdf . Acesso em 20 mar. 2023.
- SANTOS, J. M. D. DOS. **Ecologia de Paisagens da Bacia Hidrográfica do Córrego Palmital (Jaú-SP): subsídios ao planejamento ambiental**. 2022. 120f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.
 - SANTOS, W. A. DOS; SARTORELLO, R. Percepção e paisagem no cotidiano de escolas inseridas em paisagens rurais e urbanas. **Ciência & Educação (Bauru)**, v. 25, n. 4, p. 911–926, out. 2019.
 - SILVA, G. S. DA et al. Educação e meio ambiente: utilização de uma metodologia para análise da paisagem com estudantes da educação básica. Em: OLIVEIRA, A. S. DE et al. (Eds.). **Educação ambiental, sustentabilidade e práticas do cotidiano**. Campina Grande: EPTEC, 2022. p. 124–133.
 - SOUZA, J. D. DE. A paisagem no Tribunal de Justiça de Minas Gerais: embates com a Geografia. **Caminhos de Geografia**, v. 16, n. 56, p. 138–146, 2015.
 - WERNECK, F. et al. **“Passando a boiada”**: o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. Observatório do Clima, v. 38, 2021. Disponível em <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf> . Acesso em 20 mar. 2023.